

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13709.000544/98-51
Recurso nº : 123.039
Matéria : IRPJ - EX : 1994
Recorrente : RESCEL CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.301

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MATÉRIA PRECLUSA -
FALTA DE OBJETO** - Se o contribuinte expressamente concorda com
as conclusões contidas na decisão de 1º grau, se limitando a requerer
na segunda instância, a compensação do débito com pretensos créditos
resultantes de recolhimentos a maior de tributo, sem que o tivesse feito
na instância inferior, não se conhece do recurso voluntário interposto,
por absoluta falta de objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por RESCEL CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por falta de
objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: IVO DE LIMA BARBOZA,
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA
MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS
PASSUELLO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.000544/98-51

Acórdão nº : 105-13.301

Recurso nº : 123.039

Recorrente : RESCEL CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

RESCEL CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ no Rio de Janeiro – RJ, constante das fls. 56/62, da qual foi cientificada em 24/02/2000 (fls. 65-v), por meio do recurso protocolado em 24/03/2000 (fls. 68).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, de fls. 23/28, para formalização de exigência do crédito tributário nele constante, o qual se originou de revisão sumária de sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/1994).

O procedimento fiscal apurou as infrações descritas como: *“transporte a menor do lucro líquido do período-base para a demonstração do lucro real”*; *“lucro real diferente da soma de suas parcelas”*; *“prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízos em anexo”*; e *“erro no cálculo do imposto de renda sobre o lucro real”*.

Inconformada com a exigência, apresentou a contribuinte, a impugnação tempestiva de fls. 01/03, instruída com os documentos de fls. 04 a 21, onde alega que o lançamento decorreu de meros erros de fato no preenchimento da declaração de rendimentos revisada, requerendo a improcedência da autuação.

A DRJ do Rio de Janeiro - RJ determinou a realização de diligência para fins de confirmação das alegações da defesa, conforme despacho de fls. 32, o que resultou na juntada aos autos, dos documentos de fls. 34 a 52.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.000544/98-51

Acórdão nº : 105-13.301

Conforme Decisão de fls. 56/62, a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência, tendo chegado às seguintes conclusões:

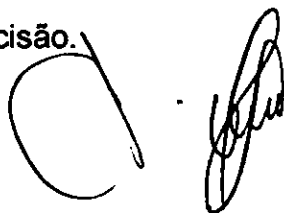
a) afastou a exigência relativa ao mês de janeiro de 1993, por considerar extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo àquele período, em face de, por ocasião da formalização do lançamento, já haver transcorrido o prazo decadencial;

b) o lançamento referente aos meses de março e abril de 1993, resultou de meros erros de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, pelo que deve ser declarado improcedente;

c) o lucro líquido do período de apuração relativo ao mês de maio de 1993, foi indevidamente transportado para o quadro demonstrativo do lucro real, como prejuízo (valor negativo), confirmando a acusação fiscal, pelo que deve ser considerado procedente o lançamento correspondente;

d) já a glosa dos prejuízos fiscais compensados em outubro de 1993, se justifica pelo fato de o valor compensado naquele mês, ser superior ao total acumulado de prejuízos compensáveis à época, conforme demonstrado.

Através do recurso voluntário de fls. 68, a contribuinte declara que não contesta a decisão de 1º grau, *"(. . .) pois ela espelha a veracidade dos fatos (. . .)"*, demonstrando a sua inconformidade, apenas, por não haver sido considerado o Demonstrativo apresentado durante a diligência levada a efeito em 15 de março de 1999, em cuja folha 04 (ora juntado ao recurso), a autuada demonstrou haver efetuado pagamento a maior do imposto devido, em relação ao mês de maio de 1993, devendo, em consequência, ser cancelado o lançamento do imposto complementar mantido naquela decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.000544/98-51

Acórdão nº : 105-13.301

Às fls. 67, consta uma via da guia do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'O' followed by a series of loops and a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.000544/98-51

Acórdão nº : 105-13.301

V O T O

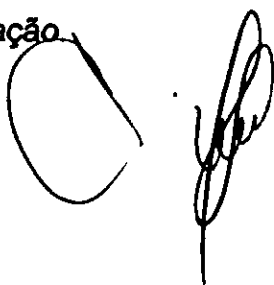
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e, tendo em vista a haver sido juntado prova do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), de 15/12/1997, em princípio, atende aos pressupostos de sua admissibilidade, o que o levaria, dessa forma, a ser conhecido.

Entretanto, é de se analisar se ainda remanesce litígio a justificar a interposição de recurso, considerando os termos em que se acha vazada a petição apresentada pela contribuinte, já que esta, expressamente, diz não contestar as conclusões contidas na decisão de primeira instância.

Na verdade, a inconformidade da contribuinte, se refere ao pleito de uma compensação do crédito tributário mantido na decisão, com um alegado indébito, resultante de recolhimento a maior de tributos, no mesmo período-base da exigência mantida, tese inaugurada apenas nesta instância administrativa, não tendo constado de sua impugnação de fls. 01/03, na qual, entendendo ser totalmente incabível o lançamento, se limitava a requerer a declaração de improcedência do Auto de Infração contra ela lavrado.

Ainda que o demonstrativo a que alude a defesa, tenha constado da resposta à intimação feita durante a diligência realizada, não se pode alegar que tal pedido tivesse sido feito na instância inferior, pois naquela ocasião, a contribuinte não demonstrou qualquer intenção de admitir a procedência, mesmo que parcial, do lançamento, para que se pudesse entender estar ela pleiteando a referida compensação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

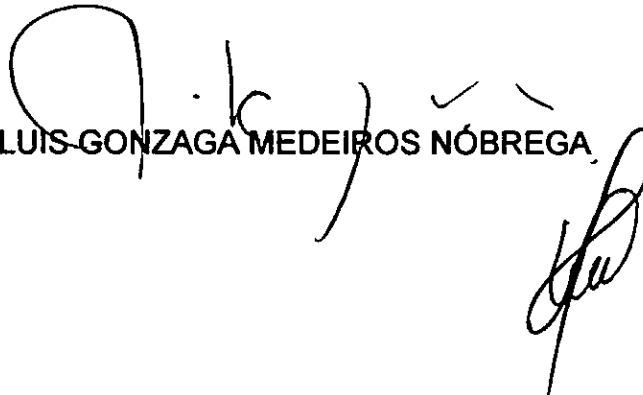
Processo nº : 13709.000544/98-51

Acórdão nº : 105-13.301

Tal fato, além de configurar matéria preclusa, não podendo ser objeto de apreciação nesta instância, sob pena de desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição que norteia o processo administrativo fiscal, não caracteriza o recurso voluntário contra a decisão de primeira instância (artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972), acarretando o seu desconhecimento pelo Colegiado, por absoluta falta de objeto.

Dessa forma, voto no sentido de não conhecer do recurso, sem prejuízo de que o pleito da interessada seja apreciado pela autoridade fiscal de sua jurisdição, independentemente da formalização de um novo pedido, observadas as normas aplicáveis à matéria.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA